



**ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA
MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, REFERENTE À CONCORRÊNCIA
Nº 002/2017 – SEMASA.**

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 16:00 horas, Comissão de Licitação (Portaria 042/2017), sob a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros, Antônio Carlos Freitas da Silva e Rosmeire Coelho Pontes, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em 19/07/2017. Alega a impugnante, em apertada síntese, buscando alteração no edital nos critérios de qualificação técnica que [...] *“visando a ampliação da participação no presente processo licitatório, de modo a garantir a observância ao princípio da ampla concorrência, é necessário que seja admitida a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio dos Atestados de Capacidade que estejam em nome do responsável técnico designado para a prestação dos serviços, uma vez devidamente comprovado o vínculo entre eles.”* [...] Alega ainda, em outra linha de raciocínio, buscando alteração no edital para a qualificação econômico-financeira que [...] *“alternativa legal para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes que possuam resultado dos índices contábeis inferiores a 1,0 é a análise do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), uma vez que o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante, desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.* Por fim requer [...] *“a retificação do Edital nos termos supramencionados, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação”* [...]. Diante das alegações apresentadas pela Impugnante, a Comissão de Licitações **RESOLVE**: a) Conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. b) Relativo ao requerimento da Impugnante para que seja suprimida a qualificação técnico operacional (item 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4 do Edital), pelos argumentos apresentados acima, não há maneira de acolher os argumentos apontados. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são claras, inclusive do Tribunal de Contas de Santa Catarina em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Não há porque um ente público contratar uma empresa sem qualquer experiência comprovada, como é a intenção da Impugnante. Não é necessário somente experiência do seu Engenheiro, pois parte do *know how* se estende ao corpo de funcionários e o aparelhamento da empresa com maquinários e técnicas não se resume ao acervo de seu engenheiro. No mais, não se deve confundir acervo técnico para fins do CREA com experiência operacional para fins de licitação pública. Ademais o





Tribunal de Contas da União por meio da súmula nº 263/2011, tem entendido da mesma maneira, senão vejamos: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”* (grifo nosso). Ressalte-se que tal entendimento de 2011 vem prevalecendo até os dias atuais no TCU. Assim indeferse neste particular, mantendo-se o Edital. Em outro escopo, buscando alteração na qualificação econômico-financeira prevista no edital, a Impugnante requer uso de patrimônio líquido ou capital social como parâmetros ao invés dos índices previstos no instrumento convocatório. Tampouco esse argumento da Impugnante deve prosperar, como segue. Trata-se de requisito absolutamente legal e possível de ser exigido, corolário do disposto no artigo 31, parágrafos 1º, 2º e 5º da lei licitatória. A forma de apuração da qualificação econômico financeira é padrão nos editais do SEMASA, e fora avaliado integralmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sessão pelo Plenário da Egrégia Corte de Contas em votação unânime em 17/12/2007 (Decisão Nº 4104/2007 - Processo Nº ELC - 07/00608192 2). Assim manifestou-se a DLC/TCE/SC, PROCESSO Nº ECO 08/00084705 *“que a Unidade utilize para suas licitações, Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente, igual ou superior a 1,00; de forma a garantir o caráter competitivo da licitação, ampliando a participação, em atenção ao artigo 3º, ‘caput’ e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93”*. Portanto, não resta outra alternativa senão indeferir o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, em relação a alteração editalícia. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 17:58 hs e eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Antônio Carlos Freitas da Silva
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

